



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.689 - RS (2012/0115715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONIDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* consignado que os erros apontados pela agravante nos cálculos elaborados pelo perito não procedem, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.689 - RS (2012/0115715-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEONIDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 1174-1176, e-STJ) que negou seguimento ao recurso, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante reitera as razões de seu Recurso Especial, alegando que " os cálculos apresentados não demonstram estarem corretos e respeitarem a decisão transitada em julgado, ainda mais quando se verifica divergência estrondosa nos cálculos do perito judicial " (fl. 1188, e-STJ). Sustenta ainda que a referida matéria é "única e exclusivamente de direito mais, precisamente, de observância das disposições do Código de Processo Civil e da legislação vigente" (fl. 1.189, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.689 - RS (2012/0115715-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete 10.7.2012.

Não obstante as considerações da agravante, não merece reforma o *decisum* objurgado.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou que (fl. 1073, e-STJ):

(...)

Em análise do laudo pericial contábil, verifico que a perita apurou, durante quase todo prazo do financiamento, valores pagos a menor pela mutuária, o que gerou um débito, em outubro do corrente ano, no valor de R\$ 12.307,42, referente a diferenças de prestações, o que implica dizer que os valores cobrados pelo agente financeiro não desrespeitaram o PES. Em vista do laudo pericial, a conclusão necessária é que o agente financeiro observou o plano de equivalência salarial, ou em outras palavras, o reajuste das prestações não foi superior ao reajuste da categoria profissional do mutuário. Com esta constatação, impõe-se reconhecer que não houve dano ao mutuário, ou ainda, afirma que se trata de dano zero.

(...)

O julgado declarou que o reajuste das prestações deveria observar os índices de reajuste da categoria profissional da mutuária o que, em sede de liquidação, verificou-se que foi observado. Assim, não existiu dano ou abuso no reajuste dos encargos mensais, o que ficou evidenciado pela liquidação.

(...)

O autor, desde 2005 já recebeu na sentença a declaração de quitação do mútuo e o direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Correta a decisão recorrida no sentido da liquidação 'zero' que vai mantida integralmente.

Tendo o Tribunal *a quo* firmado que os erros apontados nos cálculos elaborados pelo perito não procedem, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0115715-8

AgRg no
AREsp 186.689 / RS

Números Origem: 2003710000194857 50063762220114047100

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONIDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONIDES LIMA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.